



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447221**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011774-55.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados OSVALDO ALVES & FILHO PANIFICADORA LTDA ME, OSVALDO ALVES, MARIA EUNICE FACHIN ALVES e LEANDRO AGUINALDO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5348**

**APELAÇÃO Nº 1011774-55.2023.8.26.0664**

**COMARCA: VOTUPORANGA**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.**

**APELADOS: OSVALDO ALVES & FILHO PANIFICADORA LTDA. e OUTROS**

**AÇÃO REVISIONAL** - Cédula de crédito bancário (CCB) - Capital de giro - Sentença de parcial procedência - Desacerto - **RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE** - Teoria finalista - Mútuo voltado ao fomento da atividade econômica da pessoa jurídica coautora - Caráter de insumo ao exercício da empresa - Parte devedora que, portanto, não pode ser considerada destinatária final e, por conseguinte, consumidora - **SEGURO PRESTAMISTA** - Abusividade não configurada - Inaplicabilidade do Tema 972 do C. STJ, tendo em vista que a relação jurídica discutida nos autos não é de consumo - Autores que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a ilicitude alegada (art. 373, I, do CPC) - Contratação válida - Cobrança lícita - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - **TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)** - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento dos REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Temas Repetitivos 618, 619, 620) - Contrato celebrado por pessoa jurídica - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara - Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda - Verbas de sucumbência de responsabilidade exclusiva dos autores - Honorários advocatícios sucumbenciais - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 433/434, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de empréstimo bancário ajuizada por **OSVALDO ALVES & FILHO PANIFICADORA LTDA. e OUTROS** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, nos seguintes termos:

*“Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, confirmando a liminar deferida às fls. 156. **CONDENO** o requerido a devolver ao autor, de forma simples, do valor do seguro prestamista (R\$ 6.299,39) e das tarifas (R\$ 2.500,00). Os valores devem ser corrigidos desde a sua cobrança, com juros de mora de 1% a mês desde a citação.*

*Sucumbente em maior grau, arcará o requerido com as custas, despesas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, atualizado”.*

O Banco réu, em síntese, defende a legalidade do seguro prestamista estipulado no negócio firmado entre as partes, assim como a regularidade da cobrança da tarifa em questão. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 437/444).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Contrarrazões às fls. 461/474.

**É o relatório.**

Antes de mais nada, faz-se necessário registrar que as pretensões formuladas pelos autores em suas contrarrazões de apelação não comportam conhecimento.

Isso porque o “pedido” ali constante (voltado à reforma parcial da r. sentença no capítulo relativo à taxa de juros) deveria ter sido formulado pela via processual adequada, isto é, em recurso de apelação próprio.

Da mesma forma, o requerimento “preliminar” (sic) de que a requerida seja compelida a não alienar o imóvel, bem como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, até o trânsito em julgado, configura verdadeiro pedido de concessão de tutela provisória que, insista-se, deveria ter sido elaborado pelo meio adequado, não em contrarrazões de apelação.

Superada essa questão, o recurso comporta provimento.

Restou incontroverso que a coautora Osvaldo Alves & Filho Panificadora Ltda., em 26/12/2016, emitiu a cédula de crédito bancário nº 237/0025/0001 (capital de giro), com a liberação do valor de R\$ 125.000,00 e pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.885,42 cada, vencendo a primeira em 30/03/2017 (cf. fls. 30/46).

Os coautores Osvaldo Alves e Leandro Aguinaldo Alves constam no respectivo instrumento contratual como avalistas (fls. 30 e 44). Além disso, a coautora Maria Eunice Fachin Alves e o coautor Osvaldo Alves deram em garantia o imóvel ali descrito (fls. 32, 35 e 46).

Já em 29/04/2021, as partes firmaram o denominado aditamento reproduzido às fls. 48/62, com a renegociação do saldo devedor na quantia de R\$

134.500,00 (fl. 50), com o pagamento em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.064,40 cada, vencendo a primeira em 28/07/2021.

De início, insta salientar que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, não se submetendo, portanto, à Lei nº 8.078/90.

Isso porque, segundo entendimento que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, consumidor, sendo pessoa física ou jurídica, é o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço; ou seja, aquele que retira definitivamente o produto ou o serviço do mercado (teoria finalista).

Na espécie, da leitura dos instrumentos contratuais acostados, observa-se que o empréstimo discutido teve por objetivo fomentar o desenvolvimento da atividade econômica da coautora Osvaldo Alves & Filho Panificadora Ltda., ou seja, ostentava o caráter de insumo ao exercício de sua atividade empresarial.

Assim, a parte autora não pode ser considerada destinatária final do produto e, por conseguinte, consumidora.

Nesse contexto, veja-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo. (REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023).*

Da mesma forma, em casos semelhantes, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

*Embargos à execução - cédulas de crédito bancário - cerceamento de defesa não configurado - prova pericial que se mostra desnecessária - assinatura de testemunhas - requisito não expresso no art. 29 da Lei nº 10.931/04 - cédulas de crédito bancário que representam valores fixos, dispensando a juntada de extratos bancários - liquidez -*

*relação de consumo não caracterizada - crédito destinado à atividade produtiva - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - expressa previsão contratual - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios que não configura "bis in idem" - embargos julgados improcedentes - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1012101-16.2018.8.26.0004; Relator: Coutinho de Arruda; j. 15/02/2022 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL – PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO DE CONTRATOS QUE LEVARIA A EXCESSO DE VALORES – DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE PERMITIRAM O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 370, DO CPC – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO – PRELIMINAR REPELIDA – **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA** – CRÉDITO QUE CONTA, PORTANTO, COM NATUREZA EXTRACONCURSAL, CONFORME INCLUSIVE RESULTOU RECONHECIDO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACRESCIDA DA TAXA CDI-CETIP – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSOS A JUSTIFICAR SUA EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 176, EDITADA PELO C. STJ – PRECEDENTES – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO DE TAL EXIGÊNCIA – ACERTO DA R. SENTENÇA - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1081756-05.2023.8.26.0100; Relator: Simões de Vergueiro; j. 25/06/2024 - grifei).*

*Apelação. Embargos à execução lastreada em cédula de crédito bancário (CCB). Sentença de improcedência. Acerto. Ausência de relação de consumo. Mútuo cuja finalidade era fomentar o desenvolvimento de atividade econômica - ou seja, com o caráter de insumo ao exercício de empresa. Devedora que não pode ser considerada destinatária final fática e econômica. Teoria finalista. Quem desenvolve atividade econômica deve ser considerado consumidor apenas caso fique demonstrada a sua vulnerabilidade ou hipossuficiência frente ao fornecedor (finalismo aprofundado). Inexistência de desequilíbrio entre as partes. Permissão legal à modificação da competência territorial. Art. 63 do CPC. Legitimidade passiva do embargante, que assumiu expressamente a condição de devedor solidário. Renúncia expressa a qualquer benefício legal, inclusive o de ordem. Desnecessidade de habilitação de outros devedores, tampouco de se alcançar, primeiramente, os bens da pessoa jurídica. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1065923-44.2023.8.26.0100; Relator: Mauro Conti Machado; j. 08/04/2024 - grifei).*

Pois bem. No que se refere ao seguro prestamista, no valor de R\$ 6.299,39 (cf. fl. 35, item 15, e fl. 37, item “4 - Do Seguro Prestamista”), assiste razão ao Banco réu.

A esse respeito, uma vez que, como visto, inexistente relação de consumo entre as partes, não se mostra cabível a discussão acerca de eventual abusividade do referido seguro à luz das normas inerentes à relação consumerista.

Tampouco se aplica, à espécie, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 972, tendo em vista que diz respeito apenas às relações de consumo (“Nos contratos bancários em geral, **o consumidor** não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” - grifei).

Na hipótese dos autos, portanto, incide a regra prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de maneira que o ônus de demonstrar a abusividade do seguro prestamista discutido era dos autores.

De tal ônus, entretanto, os autores não se desincumbiram. Aliás, na petição inicial, os requerentes se limitaram a alegar a ilicitude de tal cobrança sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e do aludido Tema 972 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/3).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, da simples leitura dos instrumentos contratuais, nota-se que a contratação do seguro atende ao dever de informação, derivado da boa-fé objetiva. O valor estipulado (R\$ 6.299,39), por sua vez, frente ao crédito envolvido (R\$ 125.000,00), não se mostra exorbitante a justificar a intervenção do Poder Judiciário no negócio jurídico celebrado livremente entre as partes.

Nessa conformidade, não resta configurada qualquer abusividade quanto ao seguro em questão, de maneira que, nesse tocante, merece reforma a r. sentença.

A propósito, em casos semelhantes, decidiu recentemente este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

*Ação revisional. Sentença de improcedência. Contratos bancários de empréstimo - Capital de Giro. CDC. Inaplicabilidade do código consumerista. Tomada de mútuo para capital de giro. Taxa de juros remuneratórios pactuada em um dos contratos que é superior ao dobro da taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data de sua celebração. Aplicação da taxa média praticada no mercado. Capitalização. Admissibilidade a partir de março de 2000. Contratações posteriores. Cabimento. Tarifas bancárias não especificadas. Abusividade verificada. Ausência de descrição dos serviços prestados. Restituição dos valores na forma simples. Seguro de proteção financeira. Inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 972 do E. STJ. Inexistência de elementos que demonstrem vícios de consentimento, obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos, com o fim de ludibriar a autora. Cédulas de crédito bancário nas quais possibilitada à autora a não contratação do seguro. Devedora que aderiu ao pacto acessório livremente. Contraprestação securitária que não se mostra, ainda, excessiva. Descaracterização da mora somente no contrato em que reconhecida a abusividade nos encargos principais (juros remuneratórios), mantendo-se os encargos moratórios nos demais pactos, porquanto o reconhecimento da abusividade nos encargos acessórios (tarifas não especificadas) não descaracteriza a mora. REsp 1.639.320/SP. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1004336-65.2023.8.26.0441; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 08/01/2025 - grifei).*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Insurgência recursal dos embargantes pretendendo o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, com pedido de exclusão da cobrança da*

tarifa bancária e do seguro, e restituição dos valores, e, ainda, que se impeça ao Banco de cobrar a multa contratual, com pedido de exclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. **INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Empréstimo destinado ao capital de giro da empresa. Relação de insumo, e não de consumo.** 3. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.** Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, conforme previsão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 234). No caso concreto, foi demonstrada a abusividade vez que o percentual contratado apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. 4. **ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Não configurada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, desde que pactuada (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Pactuação expressa no contrato. 5. **TARIFA BANCÁRIA.** Não cabimento. Cobrança de "tarifa" sem especificar e informar o seu fato gerador, vulnerando o art. 17, da Resolução-CMN 3.954/2011. 6. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA.** Validade. Diferentemente do CDC (que não se aplica ao caso em tela), o CC/02 não prevê rol exemplificativo das práticas contratuais abusivas, além de determinar que a relação jurídica passe a ser regida pelo princípio da mínima intervenção contratual e excepcionalidade da revisão contratual (CC/02, art. 421, par. ún.). Não incidência do Tema Repetitivo 972, do C. STJ, justamente por não ser hipótese de aplicação da legislação consumerista. 7. **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.** ACOLHIMENTO. Procedência do pedido revisional com relação ao reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios, que impõe a descaracterização da mora (STJ, Tema Repetitivo 28). 8. **DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Devida. Contratação posterior a 31/3/2021. Entendimento do C. STJ (EREsp 1.413.542) que não se aplica. Devolução de forma simples no caso, ante a inexistência de expresso pedido na inicial para a repetição em dobro (CC/02, art. 940). 9. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** Condenação das partes a arcar cada uma com 50% das custas e despesas do processo. Fixação da verba honorária devida ao patrono da parte adversa, sendo 15% sobre o proveito econômico não obtido a cargo dos embargantes, e em 15% sobre o valor da condenação a cargo do embargado (CPC/15, art. 85, § 2º). 10. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível 1001117-59.2024.8.26.0554; Relator: Luís H. B. Franzê; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024 - grifei).

Apelação. **Revisional. Contrato bancário. Empréstimos (Capital de Giro).** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria exclusivamente de direito para permitir o

*juízo antecipado da lide. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tarifa de Cadastro. Exigência lícita, desde que expressamente convencionada. Hipótese, contudo, em que foram exigidas tarifas inespecíficas. Abusividade evidenciada. Recálculo determinado, mediante sua expunção. Seguro prestamista. Tema 972/STJ não incidente. Ausência de prova de imposição da avença, especialmente porque a garantia só foi contratada em uma das cédulas. Comissão de permanência não convencionada, muito menos exigida. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007574-17.2022.8.26.0348; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2024 - grifei).*

Prosseguindo, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, da leitura dos instrumentos contratuais, nota-se que a tarifa questionada, na quantia de R\$ 2.500,00, é a denominada “Tarifa de Abertura de Crédito” (TAC).

Nessa linha, destaquem-se as seguintes cláusulas: quadro “II - Características da Operação”, itens “4 - Encargos Pós-fixados” e “7 Valor da(s) Tarifa(s)” (fl. 33); quadro “III - Pagamentos Autorizados”, item “1.3 - Tarifas R\$ 2.500,00” (fl. 36) e; quadro “V - Condições da Operação”, itens “3 - Despesas” e “3.I” (fls. 36/37).

E, nesse particular, a sua cobrança é regular. Com efeito, não se ignora que o teor da Súmula 565 do C. Superior Tribunal de Justiça, tampouco que aquela C. Corte Superior, no julgamento dos REsp’s 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, em 28/08/2013, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou as seguintes teses (Temas Repetitivos 618, 619, 620):

*“Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto” (grifei);*

*“Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador” (grifei);*

*“Permaneça válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (grifei).*

Contudo, das aludidas teses, é possível concluir que a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), portanto, é vedada, a partir de 30/04/2008, tão somente nos contratos celebrados com pessoas físicas.

Na espécie, reitere-se que a cédula de crédito bancário discutida nos autos foi emitida pela pessoa jurídica coautora (Oswaldo Alves & Filho Panificadora Ltda., cf. fl. 30), de maneira que não há que se falar em abusividade na exigência da tarifa em questão.

Sobre a matéria, veja-se o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO AVALISTA QUE INTEGROU O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA MISTA DE MATÉRIA DE AMPLA DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA NÃO PODE SER SUPERIOR AO EXIGIDO DO AVALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO NÃO APRESENTADO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE CORRETO NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. **POSSIBILIDADE DE COBRANÇAS DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TARIFA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA (TAC/CAC) EM CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 02/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/07/2023 e concluso ao gabinete em 31/10/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em definir (i) se o avalista detém legitimidade para propor de embargos à execução com pedido de revisão contratual e (ii) se possível, em contratos firmados com pessoas jurídicas, a cobrança das Tarifa de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) /Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (CAC).*

*3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação*

*judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*

*4. É possível, ao avalista que integra o polo passivo da execução, opor embargos à execução deduzindo pedido de revisão contratual, dada a sua natureza mista de matéria ampla de defesa e de excesso de execução, com preponderância desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Precedentes.*

*5. A responsabilidade do avalista não pode ser superior ao exigido do avalizado. Inteligência do artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra e do artigo 899, caput, do Código Civil.*

*6. Impossibilidade de processamento de embargos à execução quando não é apresentado, na petição inicial, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que o embargante entende correto. Precedentes.*

*7. Possibilidade de cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito/ Tarifa de Operações de Crédito de Qualquer Natureza (TAC/CAC) em contratos bancários firmados com pessoa jurídica.*

*Ausência de norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.*

*Precedentes.*

*8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias de abertura de crédito.*

*(REsp n. 2.104.438/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/09/2024, DJe de 27/09/2024 - grifei).*

**BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAC. PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE, DESDE QUE CONTRATADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi objeto de regulamentação pelo CMN, podendo ser livremente cobradas, desde que previstas contratualmente ou solicitado ou autorizado o serviço pelo usuário.*

*3. A ilegalidade da TAC a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, definida nos REsp's n.ºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, foi restrita aos contratos firmados com pessoas físicas.*

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.947.957/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16/11/2021, DJe de 19/11/2021 - grifei).

No mesmo sentido, julgados desta C. 16ª Câmara:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Rejeição. Cédula emitida para financiamento de atividade empresarial. CDC. Inaplicabilidade. Taxa de juros. Abusividade não verificada. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33). Taxa média que é parâmetro de mercado e serve apenas como referencial para apuração de abusos. Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Legalidade. Seguro prestamista. Venda casada. Inocorrência ante a inexistência de relação de consumo. Hipótese, ademais, em que restou expressamente convencionado que a contratação era facultativa. R.Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1015566-95.2024.8.26.0562; Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini; j. 24/03/2025 - grife).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES QUE INDICAM COMO SENDO EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ACERTO DA R. SENTENÇA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, NOS EXATOS TERMOS QUE CONTRATADOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – RECURSO NÃO PROVIDO. TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) – LEGALIDADE – EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAL TARIFA - PRECEDENTES DO C. STJ – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESTE ASPECTO – RECURSO NÃO PROVIDO. IOF – REGULARIDADE DE SUA*

*EXIGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ABUSOS QUANTO A DILUIÇÃO DO VALOR EXIGIDO A TÍTULO DE IMPOSTO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO – ADIANTAMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONTANDO, TODAVIA, COM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 15% AO MÊS, O QUE IMPLICA EM VERDADEIRA COBRANÇA DISSIMULADA DA ALUDIDA COMISSÃO, DEVENDO ASSIM SEGUIR AS MESMAS REGRAS A ELA APLICADA – LEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E MULTA – CONTRATO QUE CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE EXIGÊNCIA CUMULADA – REFORMA DA R. SENTENÇA NESTE ASPECTO – RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DENTRO DOS PADRÕES NORMAIS, SEM EXCESSOS OU INCORREÇÕES – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1070959-67.2023.8.26.0100; Relator: Simões de Vergueiro; j. 12/02/2025 - grifei).*

*Embargos de declaração - cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) - Tema Repetitivo nº 618 e Súmula nº 565 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade às pessoas jurídicas - legitimidade da cobrança - expressa previsão contratual - contrato livremente pactuado - ilegalidade da tarifa afastada - efeito infringente - apelo improvido - sentença mantida - omissão sanada - embargos acolhidos, com efeito modificativo. (Embargos de Declaração Cível 1001016-45.2020.8.26.0042; Relator: Coutinho de Arruda; j. 13/03/2023 - grifei).*

De mais a mais, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME:** Ação de revisão contratual extinta por prescrição, com apelação da parte autora alegando suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/2020, e requerendo a aplicação do CDC, nulidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito e revisão da taxa de juros dos encargos de inadimplência. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Verificar a ocorrência de prescrição à luz da Lei 14.010/2020 e (ii) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre as partes. (iii) Abusividade da cobrança de tarifa de abertura de crédito. (iv) Se a taxa de juros dos encargos de inadimplência contratuais é abusiva. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Prescrição. Inocorrência. Necessidade de observância da suspensão do prazo prescricional durante o

*período previsto no artigo 3º da Lei 14.010/2020. Extinção do feito afastada. Possibilidade de pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. (ii) A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial. (iii) TAC (tarifa de abertura de crédito). Legalidade. Empréstimo concedido a pessoa jurídica. Possibilidade de cobrança de tal tarifa. Precedentes do c. STJ. (iv) Abusividade configurada sobre a cobrança de taxa de juros dos encargos de inadimplência. Precedentes do STJ. Súmula 379 STJ. IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível 1016444-67.2023.8.26.0008; Relator: Paulo Toledo; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); j. 21/02/2025 - grifei).*

**REVISIONAL - Cédula de crédito bancário - Empréstimo para pessoa jurídica - Capital de Giro - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Inaplicabilidade ao caso concreto - Relação jurídica puramente empresarial - Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada a existência de abusividade no caso concreto - Ausência de prova de que a taxa de juros utilizada no contrato é superior a taxa média de mercado - Recurso não provido JUROS CAPITALIZADOS - Contrato que traz especificados os juros e encargos moratórios a serem cobrados Instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros - Aplicação da MP nº 2170-36/01, por encontrar-se em vigor, não havendo que falar em sua inconstitucionalidade - Contrato que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Pactuação expressa da capitalização de juros - Recurso não provido. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Contratos firmados entre a pessoa jurídica apelante e a ré em 2014 e 2015, depois, portanto, da regulamentação pelo Banco Central acerca da cobranças de tarifas e depois também do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS - Norma que trata da cobrança em contratos firmados entre o banco e pessoa natural - A apelante, pessoa jurídica, não ostenta a qualidade de consumidora e não existe qualquer disposição a respeito da ilegalidade dessa cobrança - Ausência de abusividade - Cobrança que é válida - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Recurso não provido. (...). DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002553-25.2016.8.26.0363; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2024 - grifei).**

Feitas estas considerações, o caso é de reforma da r. sentença, para julgar improcedente a demanda.

Em consequência do novo desfecho, condena-se a parte autora ao pagamento da totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, aqui fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1.059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*. Na espécie, em razão do acolhimento do recurso e do novo resultado da demanda, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator